

2017



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

GOVERNO DO
TRABALHO,
PAZ E
TRANSPARENCIA



Prefeitura Municipal

SÃO FÉLIX DO CORIBE

A mudança em nossas mãos

05/05/2017



Diário Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA

Lei Municipal Nº 375 de 17 de Março de 2011

Decreto 42 de 09 de Maio de 2012

ANO VI

2017

São Felix Do Coribe - Bahia, 05 de Maio de 2017 - Sexta-Feira.

Nº 000629

CONTEÚDO DO DIÁRIO

- DECRETO – Nº 187 de 04 de Abril de 2003;
- DECRETO – Nº 964 de 21 de Fevereiro de 2017;
- DECRETO – Nº 985 de 24 de Abril de 2017;
- DECRETO – Nº 986 de 02 de Maio de 2017;
- PORTARIA – Nº 255 de 25 de Abril de 2017;
- PORTARIA – Nº 256 de 04 de Maio de 2017.

A mudança em nossas mãos



DECRETO – Nº 187 DE 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

DECRETO Nº 187, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

**Regulamenta a Lei Municipal de nº
192/02 de 31 de dezembro 2002 -
Código Tributário Municipal.**

O Prefeito Municipal de São Félix do Coribe - BA., no uso de suas atribuições legais e como autoriza a Lei nº 192/02 de 31 de Dezembro de 2002;

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto disciplina a aplicação do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - São consideradas autoridades fiscais, para os efeitos do Código Tributário, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham delegações especiais do responsável pelo órgão fazendário.

**TÍTULO I
Do cadastro Fiscal**

**CAPITULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, e de prestação de serviço de qualquer natureza, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, profissional ou não, clube recreativo, templo religioso, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem da concessão do Alvará de Licença e do cumprimento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

- § 1º - Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles, será exigido o respectivo Alvará de Licença e o cumprimento da Taxa pelo exercício da Fiscalização de Funcionamento.
- § 2º - Para efeito deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, o exercício de qualquer das atividades nele enumeradas.
- § 3º - Para efeito da concessão do Alvará, consideram-se estabelecimentos distintos:
- I. - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II. - os que embora sob a mesma responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.
- § 4º - Não são considerados estabelecimentos distintos duas ou mais unidades imobiliárias contíguas, mesmo sem intercomunicação, bem como salas, pavimentos e lojas, ainda que não contíguas, do mesmo prédio, quando destinadas ao exercício de atividade da mesma empresa.

Art. 4º - A Consulta Prévia, do Alvará de Licença de Localização, deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- I. - planta de localização;
- II. - atividades requeridas;
- III. - endereço completo do imóvel;

§ 1º - O prazo de expedição da Consulta Prévia, é de 08(oito) dias, sendo que, uma vez expedida, terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A aprovação da atividade ficará condicionada ao atendimento das restrições zonais incidentes nos termos do Plano Diretor Urbano.

Art. 5º - Recebido o pedido de Consulta Prévia, o processo será encaminhado para diligência tendente a verificar:

- I. - se o funcionamento do estabelecimento no local não contraria as normas concernentes à higiene, costumes, ordem, tranqüilidade pública e segurança da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

- II. - os critérios de compatibilidade com a legislação aplicável.

SEÇÃO I Da localização

Art. 6º - Compete ao Poder público Municipal determinar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, e empresas em geral, bem como implementos instalados em áreas, terrenos vias e logradouros públicos, de acordo com os setores de zoneamento e tipo de atividades estabelecidas pelo Código de Postura e de normas constantes em legislação aplicável.

Parágrafo Único - Na localização do estabelecimento ou de qualquer implemento no município de São Félix do Coribe - BA., a municipalidade terá em vista a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, bem como higiene, preservação do meio ambiente, tranqüilidade pública e segurança da população.

- Art. 7º - É vedada a localização de atividade de qualquer natureza:
- I. - em estabelecimentos em que haja armazenamento de inflamável, corrosivos ou explosivos sem o prévio Alvará de Licença;
 - II. - quando se tratar de instalação de bomba de gasolina, álcool ou diesel, depósito de inflamáveis, corrosivos e explosivos nas imediações de escola, hospitais, casas de saúde e estabelecimentos de diversão pública.

SEÇÃO II Da Licença de Localização do Funcionamento

Art. 8º - Para a concessão do Alvará de Licença de Localização, o interessado deverá formular pedido, à Secretaria de Finanças, instituindo-o com a documentação seguinte:

- I - quando pessoa jurídica:
 - a) contrato social, registro na Junta Comercial ou documento equivalente quando tratar-se de sociedade anônima, sociedade civil, cooperativa, associação ou firma individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- c) inscrição dos sócios ou diretores no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda;
- d) Registro Geral expedido pela Secretaria de Segurança Pública ou documentos equivalentes dos sócios ou diretores;
- e) Contrato de locação ou, quando o imóvel for próprio, escritura do imóvel ou documento equivalente;
- f) Autorização por escrito, do condomínio, para os estabelecimentos localizados em edifícios de apartamentos.

II - quando profissional autônomo:

- a) prova de inscrição no órgão de classe ou atestado comprobatório do exercício da atividade;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda;
- c) Registro Geral expedido pela Secretaria de Segurança Pública ou documento equivalente;
- d) Autorização por escrito, do condomínio, para os estabelecimentos localizados em edifícios de apartamentos.

Art. 9º - Recebido o requerimento com a documentação exigida, o processo será encaminhado ao órgão competente para:

I - Proceder diligência tendente a verificar:

- a) a legitimidade da ocupação do local onde se pretende instalar o estabelecimento;
- b) a oportunidade e conveniência de instalação, tendo em vista principalmente a situação do estabelecimento em relação à definição urbanística do logradouro, aspecto paisagístico, estético e histórico da cidade;
- c) se o funcionamento do estabelecimento no local não contraria as normas concernentes a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade pública e segurança da população.

II - expedir laudo de vistoria propondo o deferimento ou indeferimento do pedido ou indicando as providências que deverão ser tomadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

- § 1º - A concessão do Alvará fica condicionada à comprovação pela fiscalização do atendimento das exigências incidentes.
- § 2º - Constatada a necessidade de adaptação das instalações do empreendimento às exigências da legislação em vigor e sendo atendidas todas as demais disposições legais, o requerente terá um prazo máximo de 90(noventa) dias para atender às exigências indicadas pela fiscalização.
- § 3º - Sanadas as irregularidades, o requerente comunicará o fato ao órgão competente que procederá nova diligências.
- § 4º - A Secretaria de Finanças através do Departamento de Tributação poderá autorizar o licenciamento, e encaminhar a posterior diligência nos casos em que julgar necessário.

Art. 10 - Autorizado o licenciamento, será providenciada a expedição do Alvará de Licença de Localização, do qual deverá constar, entre outros elementos, os seguintes:

- I. - nome ou razão social do estabelecimento;
- II. - endereço do estabelecimento;
- III. - atividades licenciadas;
- IV. - restrições;
- V. - número de inscrição do imóvel no cadastro Imobiliário;
- VI. - número de inscrição no Cadastro Geral de Atividades;
- VII. - horário de funcionamento;
- VIII. - descrição do tipo de licença concedida;

Art. 11 - Concluso o processo ou transcorrido na forma do parágrafo 4º do Artigo 9º, à Secretaria de Finanças procederá a inscrição do contribuinte no Cadastro Geral de Atividade e expedição do Alvará de Licença de Localização .

Parágrafo único - Fica o contribuinte obrigado ao pagamento da Taxa de Licença de Localização até a data da expedição do alvará e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento quando da sua notificação, mesmo que através do DAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 12 - O Alvará de Licença de Localização deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível no estabelecimento, quando se tratar de empresa e exibido à autoridade fiscalizadora, quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 13 - O Alvará de Licença de Localização somente terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos nele especificados; ressalvado os Alvarás de Taxi, que deverão ser revalidados até 31 de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO II Do Cadastro Geral Imobiliário

Art. 14 - A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 15 - As edificações ou conjunto de edificações de um ou mais pavimentos, construído sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, constituirão unidades autônomas.

§ 1º - Cada unidade deverá ser assinalada por designação específica, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação, conforme projeto aprovado pelo órgão competente.

§ 2º - A cada unidade deverá corresponder uma fração ideal do terreno.

Art. 16 - Caracterizam-se como unidade autônoma territorial:

- I. - A área com matrícula própria no respectivo Ofício do Registro de Imóveis;
- II. - O lote resultante de parcelamento aprovado e averbado Ofício do Registro de Imóveis;
- III.- A fração destinada a futura construção desde que devidamente averbada o respectivo Ofício do Registro de Imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

Art. 17 - A inscrição do imóvel e o registro das alterações nele ocorridas serão promovidas pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, domínio ou posse, plantas de situação, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas ou pelo Departamento de Tributação através de seus agentes, para atender as necessidades de reformulação, alteração ou inscrição de unidades imobiliárias, atendendo os requisitos técnicos estabelecidos.

Parágrafo único - Fica vedada a inclusão de qualquer inscrição mobiliária na modalidade de caráter especial.

Art. 18 - A solicitação de inscrição deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, no que couber:

- I. - Certidão de transcrição do Registro de Imóveis;
- II. - Plantas baixas de cada pavimento;
- III. - Plantas de situação e cortes;
- IV. - Projetos de alinhamentos;
- V. - Projetos de loteamento;
- VI. - Levantamento planialtimétrico;
- VII. - Decretos de desapropriação;
- VIII. - Alvará de habite-se;
- IX. - Alvará de Licença para estabelecimento;
- X. - Convenção de Condomínio averbada no Registro de Imóveis.

Art. 19 - A concessão das isenções estabelecidas de acordo com o Art. 20º da Lei 192/02 serão atendidas através de requerimento do interessado.

§ 1º - No caso previsto no inciso I, o interessado fará prova que é proprietário de imóvel, através título averbado no Registro de Imóveis, além de comprovar a cessão do uso do imóvel para uma das entidades descritas.

§ 2º - O processo de concessão de isenção, para os casos do parágrafo anterior somente será deferido após diligência fiscal destinada a comprovar a destinação do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

§ 3º - No caso previsto no inciso VII, o interessado requererá anualmente através de solicitação a Secretaria de Finanças, constante anexo o Carnê de Cobrança do IPTU vigente, cópia de comprovante de renda, certidão de cartório que comprove possuir apenas um imóvel, e planta expedida por engenheiro responsável ou vistoria pelo Departamento de Tributos para atestar o limite de área prevista na Lei.

CAPÍTULO III Do Cadastro Geral de Atividade

Art. 20 - O Cadastro Geral de Atividades - CGA, tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas físicas e jurídicas que estejam sujeitas à obrigação tributária principal ou acessória, bem como dos respectivos titulares, responsáveis, sócios e contabilistas.

Parágrafo único - A obrigação estende-se às pessoas físicas e jurídicas alcançadas pela isenção, imunidade ou não incidência tributária.

Art. 21 - Sempre que ocorrer alterações dos dados cadastrais, o contribuinte deverá requerer a sua atualização.

§ 1º - As alterações cadastrais deverão ser solicitadas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência dos fatos que as motivaram.

§ 2º - Os casos de mudança de endereço ou de atividade deverão ser precedidos de Consulta Prévia à Secretaria de Finanças ou na forma do parágrafo 4º do Art. 9º e somente serão deferidos após a expedição do novo laudo de vistoria.

Art. 22 - Terá a inscrição municipal suspensa no CGA o contribuinte que:

- I. - tiver indeferido o seu pedido de baixa;
- II. - estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal;
- III. - não se recadastrar, quando assim determinar ato do Poder Executivo;
- IV. - não estiver exercendo suas atividades no endereço indicado no cadastro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

V. - estiver exercendo atividade não autorizada

Art. 23 - O contribuinte que se encontrar com sua inscrição suspensa no CGA estará sujeito às seguintes sanções:

- I. - não gozar de qualquer benefício fiscal;
- II. - não será atendido nos pedidos de:
 - a) Certidão Negativa de Débito;
 - b) Autorização para impressão de documentos fiscais;
 - c) Autenticação de documentos fiscais;
 - d) Abertura de filial;
 - e) Constituição de nova empresa na qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 24 - Será concedida baixa de inscrição no CGA nas seguintes situações:

- I - deferimento do pedido de baixa;
- II - de ofício, quando:
 - a) o contribuinte, ao término do período de suspensão, decorrente de pedido de baixa, sanar a irregularidade;
 - b) houver falsidade nas informações prestadas quando da inscrição ou alteração cadastral;
 - c) houver duplicidade de inscrição.

Art. 25 - A baixa de ofício será precedida de citação por edital, estabelecendo prazo de 30(trinta) dias da sua publicação, para regularização da situação.

Art. 26 - Será indeferido pedido de baixa do contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO I Dos Estabelecimentos em Geral

Art. 27 - Será considerado clandestino qualquer estabelecimento que desenvolva atividade econômica ou não, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades, ficando sujeito às penalidades previstas em lei, inclusive o seu fechamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 28 - Sempre que entender necessário, o Departamento de Tributação poderá convocar os contribuintes inscritos a se recadastrarem ou atualizarem suas informações.

Art. 29 - Os contabilistas ficarão obrigados a apresentar relatório indicando os contribuintes sob sua responsabilidade profissional, até o dia 30 de janeiro de cada exercício ou quando solicitado pelo Departamento de Tributação.

SEÇÃO II

Das Atividades nos Logradouros Públicos

Art. 30 - A concessão de Alvará de Licença de Localização para o exercício de atividades comerciais e de prestação de serviços em logradouros públicos será sempre a título precário, intransferível, e perderá a validade pela mudança de titularidade do equipamento, dependendo de prévia determinação do local onde será exercida.

§ 1º - No caso de morte do titular será dada ao cônjuge ou, na falta deste, a um dos herdeiros necessários, a prioridade para obtenção de nova licença.

§ 2º - Quando da transferência de titularidade do equipamento, o interessado na aquisição do mesmo deverá requerer anuência prévia à Secretaria de Finanças, que se pronunciará sobre a conveniência ou não de sua concessão.

Art. 31 - Deverão permanecer no equipamento o Alvará de Licença de Localização e os comprovantes de pagamento de tributos e preço público, para exibição à autoridade fiscalizadora.

Art. 32 - A exploração de atividades econômicas do comércio e serviços informais em equipamentos do tipo banca em logradouros públicos, será outorgada, exclusivamente, a pessoa física, vedando-se a exploração de mais de um equipamento por uma mesma pessoa, ainda que em lugares distintos.

Art. 33 - O equipamento autorizado deverá ser instalado dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da expedição do respectivo Alvará de Licença de Localização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Parágrafo único - No caso do equipamento não ser instalado no prazo previsto, o alvará perderá a validade, não tendo o permissionário direito a qualquer indenização.

Art. 34 - Na Fiscalização de Funcionamento dos equipamentos tipo banca para o mesmo local será obrigatória a apresentação de Alvará de Licença e dos respectivos comprovantes de quitação fiscal junto à Prefeitura.

Art. 35 - Os equipamentos do tipo banca não poderão ser localizados:

- I. - a menos de 5m (cinco metros) das esquinas dos logradouros;
- II. - em áreas que possam perturbar a visão dos motoristas;
- III. - em passeios fronteiros a monumentos em geral ou prédios tombados;
- IV. - em frente a colégios, hospitais, repartições públicas, quartéis e entradas de prédios;
- V. - em calçadas, onde a faixa livre de circulação de pedestre, após a implantação do equipamento, seja inferior a 1m (um metro).
- VI. - A exposição de produtos comercializados nas bancas não poderá exceder os limites das abas de cobertura do equipamento.

Art. 36 - A Secretaria de Finanças e/ou Secretaria de Serviços Públicos poderá alterar a localização das bancas, caso seu funcionamento se torne prejudicial ao trânsito de veículos ou de pedestres, à estética dos logradouros públicos ou por outros motivos considerados de interesse público.

Parágrafo único - Serão submetidos à apreciação, a exposição de objetos, móveis e utensílios em vias e logradouros públicos, cabendo a autoridade, a decisão e o uso e aplicação das Taxas.

CAPÍTULO IV Do Cadastro Fiscal Simplificado e Estimativa

Art. 37 - Poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar o funcionamento de estabelecimento, sendo facultado aos contribuintes a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

condição de aceitação ou recusa da inscrição no regime de estimativa, nos seguintes casos:

- I - empresa de prestação de serviços sediada em outro município, enquanto durar a prestação do serviço; cabendo a esta a abertura de filial no município de São Félix do Coribe-Ba. na forma do Artigo 21 da Lei nº 192/02;
 - II - empresa de pequena expressão econômico - financeira.
- § 1º - Deverá o contribuinte requerer à autoridade a inscrição no Cadastro Simplificado, fazendo prova dos requisitos constantes neste decreto.
- § 2º - Considera-se atividade de pequena expressão econômico-financeira aquela cujo faturamento bruto anual não seja superior a 5000 (cinco mil) URM - Unidade de Referência Municipal.
- § 3º - Para efeito de apuração da receita bruta anual será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base, entendido como tal o ano anterior ao do benefício.
- § 4º - Na apuração da receita bruta serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, localizados no município;
- § 5º - os contribuintes inscritos no regime de estimativa, com base nos critérios adotados em portaria do Secretário da Fazenda.

Art. 38 - A cada ano, o interessado deverá entregar, até 30(trinta) dias após o fim do exercício, à Secretaria de Finanças, declaração do montante da receita bruta auferida no exercício anterior, através de formulário próprio.

Art. 39 - A empresa que deixar de preencher os requisitos exigidos para o enquadramento no regime simplificado ou de estimativa, deverá comunicar o fato ao Departamento de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 40 - No caso de cancelamento de ofício, o Departamento de Tributação dará ciência ao contribuinte do fato e motivo legal que lhe der causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 41 - Os contribuintes enquadrados no inciso II do Art. 37 deste regulamento, a critério do Departamento de Tributação, poderão ser dispensados da escrituração do Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

TÍTULO II Dos Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I Do Parcelamento de Débito

Art. 42 - A concessão de parcelamento de débito será de competência do Secretário da Fazenda ou na forma do Art. 207 da Lei 192/02.

Art. 43 - A definição do número de parcelas ficará a critério da autoridade competente, observando os limites estabelecidos no Art. 207 da Lei 192/02.

Art. 44 - A confissão da dívida, que deverá constar obrigatoriamente do requerimento do pedido de parcelamento, é definitiva e irrevogável, líquida e certa, não implicando de modo algum em novação de transação e desistência de reclamação ou quaisquer outros recursos cabíveis. Cabe ao Prefeito Municipal a decisão sobre o pedido de parcelamento especial, ou seja, aquele que não se enquadrar no artigo Art. 207 da Lei 192/02.

Art. 45 - No requerimento de parcelamento o contribuinte deverá indicar:

- I. - nome, endereço, inscrição municipal e natureza de atividade;
- II. - a origem do débito: imposto, taxa, preço público ou renda diversa;
- III. - o número do processo administrativo tributário e/ou auto de infração, quando se tratar de débito apurado pela fiscalização;
- IV. - data do fato gerador;
- V. - valor histórico do débito.

Art. 46 - O pedido de parcelamento abrangerá os tributos vencidos até a data do requerimento, inscritos ou não na Dívida Ativa, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

o contribuinte não se encontre sob ação fiscal e deverá ser encaminhada a Secretaria de Finanças e/ou do Departamento de Tributação.

Art. 47 - O Departamento de Tributação com vista no pedido de Parcelamento, procederá os atos administrativos necessários a consecução do pedido, se este se enquadrar na forma do artigo 44 deste Decreto.

Art. 48 - O pagamento do débito parcelado será efetuado, mensalmente, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 49 - É vedada a concessão de novo parcelamento ao contribuinte que ainda não tenha liquidado o anterior.

CAPITULO II Da Restituição de Importância

Art. 50 - No requerimento para restituição de importância, o interessado deverá indicar:

- I. - nome, endereço, RG, CPF;
- II. - inscrição municipal e CNPJ, quando for o caso;
- III. - a origem do crédito;
- IV. - data da ocorrência;
- V. - demonstrativo indicando o valor histórico do débito.

Parágrafo único - O processo será instruído com o original do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 52 - O procedimento de restituição será encaminhado ao Departamento de Tributação, por deliberação pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente pelos mesmos índices de atualização dos tributos municipais e não comportará mais nenhum acréscimo.

Art. 53 - Nos casos de pagamento a maior do ISS, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento correspondente a meses subsequentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

CAPÍTULO III Das Isenções

Art. 54 - A concessão de isenção, estabelecida em Lei obedecerá aos procedimentos a seguir disciplinados.

§ 1º - O procedimento administrativo, tendente a verificar as condições para a concessão do benefício fiscal, terá início com o recebimento e registro do requerimento, assinado pelo contribuinte ou responsável legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, com a documentação a seguir:

- a) cópia do CNPJ;
- b) cópia da Inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- c) cópia das Certidões Negativas de Débito da Fazenda Municipal;
- d) cópia do Contrato Social ou Estatuto, quando for o caso;
- e) cópia do título de propriedade, domínio ou posse de imóvel, ou documento equivalente, quando for o caso.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá solicitar outros documentos e diligências, necessários à comprovação da situação do contribuinte, relativa à isenção pleiteada.

TÍTULO III Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO I Do Calendário Fiscal

SEÇÃO I Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 55 - Para os contribuintes que recolhem o imposto mensalmente e para o imposto retido na fonte, o seu vencimento será no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 56 - Para os profissionais autônomos, o pagamento do imposto será feito de uma só vez até o último dia útil do mês de janeiro, ou em outra data definida em portaria.

Parágrafo único - Sendo facultado o parcelamento, uma vez que o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o último dia útil do exercício a que se refere o imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 57 - Para as Sociedades de profissionais, o vencimento do imposto será no dia 10 (dez) de cada mês, subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 58 - O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vv = Vvt + Vve$$

onde:

Vv = Valor venal do imóvel

Vvt = Valor venal do terreno

Art. 59 - Para efeito de determinação do Valor venal do bem imóvel, considera-se:

- I. - O valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula.

$$Vvt = Vgm2t \times At \times P \times T \times S$$

onde:

Vvt = Valor venal do terreno

Vgm2t = Valor genérico do metro quadrado do terreno

At = Área do terreno

P = Fator corretivo de pedologia

T = Fator corretivo de topografia

S = Fator corretivo de situação do terreno

- II. - Valor venal da edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo de construção por um percentual indicativo da categoria da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE**

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

construção e pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{Vve = Vgm2c \times \frac{CAT}{100} \times ac \times C}$$

onde:

Vve	=	Valor venal da edificação
Vgm2c	=	Vlr. genérico do metro quadrado de construção
CAT	=	Percentual da categoria de construção
ac	=	Área construída da unidade
C	=	Coeficiente corretivo de conservação

- § 1º - O valor genérico do metro quadrado do terreno será obtido através da "Tabela de Valores de Terreno", conforme determina o Parágrafo Único do Art. 53 da Lei 192/02.
- § 2º - O fator corretivo de pedologia, designado pela letra "p", é atribuído ao imóvel conforme as características do solo firme - inundável, alagado e combinação dos demais.
- § 3º - O Fator corretivo de topografia, designado pela letra "T", é atribuído ao imóvel conforme as características de relevo do solo - plano - aclave - declive - irregular.
- § 4º - O Fator corretivo de situação, designado pela letra "S", é atribuído ao imóvel conforme sua localização dentro da quadra - meio da quadra - esquina/mais de uma frente - vila - encravado - gleba.
- § 5º - O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção será obtido tomando-se como base o valor máximo de metro quadrado de construção - casa - construção precária - apartamento - loja - galpão - telheiro - fábrica e especial, em vigor para o município ou região, de acordo com a "Tabela de Valores de Construção", conforme determina o Parágrafo Único do Art. 53 da Lei 192/02.
- § 6º - A categoria da construção será determinada pelo somatório dos pontos obtidos pela construção em função dos itens: estrutura - cobertura - paredes - forro - revestimento da fachada principal - instalação sanitária - piso de acordo com a tabela acima referida.
- § 7º - O coeficiente corretivo de conservação referenciado pela sigla C, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme seu estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

I - O coeficiente de conservação será obtido através da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO

NOVA/ÓTIMA	>1.00
BOM	>0.90
REGULAR.....	> 0.70
MAU	>0.50

Art. 60 - Constituem instrumentos para apuração de base de cálculos do imposto:

- I. - Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e/ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;
- II. - As informações de órgãos técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- III. - Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria da construção.

DO PAGAMENTO

Art. 61 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será pago, de uma só vez a partir do dia 20 (vinte) de fevereiro, com desconto de 10% (dez por cento), ou parcelado em até 10 vezes, a critério do Prefeito Municipal, que, anualmente definirá o calendário fiscal de vencimentos segundo critérios operacionais para emissão.

Art. 62 - Quando ocorrer o lançamento após o prazo estabelecido, o pagamento do imposto deverá ser efetuado de uma só vez com o desconto conforme no artigo 61, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultado o parcelamento, no valor original do imposto, em número de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

parcelas cujo vencimento não ultrapasse o último dia útil do último mês de dezembro do exercício de lançamento do imposto.

Art. 63 - O valor do tributo será lançado em moeda corrente e poderá ser expresso em URM - Unidade de Referência Municipal, com base no seu valor no mês do lançamento.

Parágrafo único - O pagamento da parcela que não for efetuado nos prazos estabelecidos, sujeita o contribuinte aos acréscimos legais.

SEÇÃO III Das Taxas

Art. 64 - A Taxa de Licença e Localização de estabelecimento deverá ser paga em única parcela tendo por base a data da abertura da empresa, verificada junto a documentação apresentada, podendo ser fracionada na modalidade descrita no § 2º do art. 78 da Lei nº 192/02.

Art. 65 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de estabelecimento, deverá ser paga anualmente.

Parágrafo único - Fica sujeito a Taxa de Licença de Localização e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento: poste telegráfico, de iluminação e força, telefones públicos e comunitários, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças de pesagem de veículos, por unidade instalada.

Art. 66- a Taxa de Licença relativa a Execução de Obras, Arruamentos e Logradouros deverá ser paga no ato da autorização do requerido.

Art. 67 - A Taxa de Licença relativa a Exploração de Atividade em Vias e Logradouros Públicos é anual e será paga de uma só vez até o último dia do mês de janeiro quando notificada ou quando fiscalizada.

Art. 68 - A Taxa de Licença relativa a Veiculação de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público, será paga de uma só vez no ato da solicitação, quando notificada ou quando fiscalizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

Art. 69 - A Taxa de Licença pela ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos é anual e deverá ser paga até o último dia do mês de janeiro, quando notificada ou quando fiscalizada.

Art. 70 - A Taxa de Licença relativa ao funcionamento de Estabelecimentos em horário especial é anual e deverá ser paga até o último dia do mês de janeiro, quando notificada ou quando fiscalizada.

Art. 71 - As Taxas previstas nos artigos 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70 deverão ser paga da seguinte maneira:

- I. - Em única parcela;
- II. - parcelado, na conformidade do Gerente do Departamento de Tributação, com base no artigo 207 da Lei nº 192/02, sendo que o vencimento não poderá ultrapassar o último dia útil do último mês do exercício a que corresponde a taxa.

Art. 72 - A Taxa de Licença relativo a execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos dependerá de requerimento do interessado e será paga antes da expedição do alvará, de uma só vez, quando notificada ou quando fiscalizada.

Art. 73 - A Taxa de Licença de Abate de Animais será paga semanalmente e de uma só vez, quando notificada ou quando fiscalizado.

Art. 74- As Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos são anuais, e serão pagas através de documentos de arrecadação municipal, na forma e juntamente com a cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 75 - A Taxa de Limpeza Pública, para cada imóvel considerado, aplicar-se-á o valor equivalente de 3 (três) URM (Unidade de Referência Municipal) para cada metro linear da testada principal do imóvel, até o limite estabelecido no Inciso I do Art. 63 da Lei 192/02.

Art. 76 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, para cada imóvel considerado, aplicar-se-á o valor equivalente de 1 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal) para cada metro linear da testada principal do imóvel, até o limite estabelecido no Inciso II do Art. 63 da Lei 192/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 77 - Aplicam-se às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos os dispositivos deste decreto relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana concernentes à inscrição, ao pagamento, a fiscalização, às penalidades e à repetição do indébito.

CAPÍTULO II Do Documento Fiscal

Art. 78 - O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conterà os seguintes elementos:

- I. - número de inscrição no CGA;
- II. - tributo;
- III. - nome do contribuinte;
- IV. - endereço (rua, avenida, praça, etc.);
- V. - número de porta;
- VI. - complementos (andar, sala, etc.);
- VII. - bairro;
- VIII. - código de endereçamento postal;
- IX. - reservado ao órgão expedidor;
- X. - data do vencimento;
- XI. - cota, parcela;
- XII. - exercício;
- XIII. - base de cálculo;
- XIV. - de receita;
- XV. - código de receita orçamentária;
- XVI. - atualização monetária/código;
- XVII. - juros de mora/código;
- XVIII. - multa de mora/código;
- XIX. - total a pagar;
- XX. - outras especificações;
- XXI. - data de emissão.

Art. 79 - Os Impostos, Taxas, Correção Monetária, Juros, Multas e Receitas de qualquer natureza, serão recolhidos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), junto a estabelecimentos integrantes da rede bancária e nos postos de arrecadação da Secretaria de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 80 - O Documento de Arrecadação Municipal (DAM), deverá ser preenchido à máquina ou em letra de forma, sem emendas ou rasuras e emitidos em 3 (três) vias obrigatoriamente:

- I. - 1ª via Prefeitura;
- II. - 2ª via Contribuinte;
- III. - 3ª via Banco/Tesouraria.

Art. 81 - Serão considerados inidôneos para todos os efeitos fiscais os documentos que:

- I. - omitirem indicações, inclusive as necessárias a perfeita identificação da operação;
- II. - contiverem declarações inexatas;
- III. - estiverem preenchidos de forma ilegível e apresentarem emendas ou rasuras;
- IV. - forem emitidos por contribuintes fictício ou que não mais exercer sua atividade.

Art. 82 - As pessoas jurídicas que exercem atividades de prestação de serviços ficam obrigadas além dos demais livros, a escrituração do livro de registro do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e do livro termo de ocorrência e registro fiscais.

Art. 83 - Ficam dispensados de possuir o Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza as entidades de classe, as fundações, os clubes sociais e esportivos e os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto inscrito no regime de estimativa.

Art. 84 - O Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza somente será usado depois de registrado no Departamento de Tributação e conterà obrigatoriamente termo de abertura, com todas as folhas numeradas na ordem natural dos números e rubricadas por funcionário da repartição.

§ 1º - Para fins de encerramento, o Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será exibido ao Departamento de Tributos para cumprimentos das formalidades;

§ 2º - O Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza não conterà emendas ou rasuras e sua escrituração não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 85 - Far-se-á a escrituração do Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza à data de:

- I. - emissão da nota fiscal ou documento equivalente;
- II. - recebimento da nota de crédito para os que pagam o imposto sobre comissões;

Parágrafo único - A escrituração do Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para o estabelecimento de diversões públicas será feito pelo movimento diário da venda de ingressos, bilhetes, pules, listas e semelhantes.

Art. 86 - Encerrado o movimento do mês, o contribuinte lançará o total da receita bruta e o valor do imposto a pagar.

Art. 87 - Cada estabelecimento de prestação de serviços seja matriz, agência, sucursal ou filial terá Livro de Registro de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza próprio.

Art. 88 - As Notas Fiscais de prestação de serviço terão validade de 24 (vinte e quatro) meses da data de sua autorização pelo Departamento de Tributação.

§ 1º - O contribuinte do imposto fica obrigado a entregar ao tomador de serviço a Nota Fiscal, ficando sujeito a multa, se não o fizer.

Art. 89 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será de emissão obrigatória, exceto nos casos previstos em lei e neste Regulamento, e conterá as indicações seguintes:

- I. - denominação - Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- II. - nome, endereço do contribuinte e número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.
- III. - a discriminação dos serviços prestados e seus respectivos valores;
- IV. - data de emissão;
- V. - nome e endereço da Gráfica que a imprime, numeração total da série e número e data da autorização para impressão;
- VI. - data de validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

Art. 90 - As Notas Fiscais de Prestação de Serviço serão impressas em talões obedecendo-se as seguintes exigências:

- I - impressas em série para grupos de 000 001 a 999.999;
- II - máximo de 50 (cinquenta) jogos por talão;
- III - mínimo de duas vias, a 1ª destacável para entrega no ato do pagamento da prestação do serviço e a 2ª fixa ao talão, constituindo documento fiscal do arquivo do contribuinte.

§ 1º - Quando, por erro, omissão ou qualquer outro motivo justificado, for inutilizada a Nota Fiscal, ficarão todas as vias presas ao talão para anotação de cancelamento.

§ 2º - Aos contribuintes que utilizam o sistema mecanizado ou de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, poderá ser permitido, mediante prévia solicitação, o uso de jogos soltos de Notas Fiscais, de série única, com numeração por computador, desde que uma das vias seja arquivada em ordem cronológica, que ficará a disposição do Fisco Municipal.

Art. 91 - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emitir a Nota Fiscal de Prestação de Serviços:

- I. - os profissionais liberais, os despachantes, corretores, intérpretes, tradutores e os que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, sujeito a taxa fixa;
- II. - os estabelecimentos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, pules, listas, etc.

Art. 92 - quando solicitada por pessoa física sem inscrição cadastral ou por contribuinte inscrito no cadastro simplificado, será emitida pela Secretaria de Finanças Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços.

§ 1º - O contribuinte deverá justificar por escrito a solicitação, cabendo à autoridade administrativa deliberar sobre a sua conveniência.

§ 2º - Não serão emitidas mais de 4 (quatro) Notas Fiscais por mês em nome de um mesmo contribuinte.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido antes da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviço.

§ 4º - A emissão de Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, em desacordo ao disposto neste artigo será considerado crime nos termos da Lei Federal, independente das penalidades administrativas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 93 - O pedido de autorização para impressão do documento fiscal dos estabelecimentos será acompanhado dos seguintes documentos:

- I. - quando se tratar de início de atividades; Alvará de Licença de Localização e comprovante de pagamento da Taxa correspondente;
- II. - prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de empresa já operante no município.

Art. 94 - Por instrução Normativa o Gerente do Departamento de Tributação estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a saber:

- I. - Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- II. - Nota Fiscal Avulsa de Serviços;
- III. - Recibo de Retenção na Fonte;
- IV. - Declaração Mensal de Retenção na Fonte;
- V. - Autorização para Impressão de Notas Fiscais;
- VI. - Alvará;
- VII. - DAM
- VIII. - Certidão Negativa;
- IX. - Demais formulários necessários ao fluxo funcional do Departamento de Tributação.

Art. 95 - O Recibo de Retenção na Fonte conterá as seguintes informações básicas:

- I. - Quadro 01 - Do Recibo de Retenção na Fonte: dar numeração a cada recibo, obedecendo a ordem natural dos números.
- II. - Quadro 02 - Do contribuinte Substituto: preencher com todos os dados do contribuinte substituto (nome, endereço, atividade, inscrição municipal, cadastro geral dos contribuintes).
- III. - Quadro 03 - Do Contribuinte Substituído: preencher com todos os dados do contribuinte substituído (nome, endereço, inscrição municipal, natureza do serviço, nº da obra).
- IV. - Quadro 04 - Da Retenção em Geral: preencher com o número da(s) Nota(s) Fiscal(is), sua data de emissão, seu valor e o número do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

- V. - Quadro 05 - Da Autenticação: preencher com o valor retido e a data do seu efetivo recolhimento, e a assinatura do contribuinte substituto.

Art. 96 - A Declaração Bimestral de Retenção na Fonte será emitida e autenticada pelo contribuinte substituto em 2(duas) vias, sendo a 1ª via enviada mensalmente, no prazo fixado para pagamento do imposto, para o Departamento de Tributação e a 2ª via classificada em ordem decrescente, passando a integrar o documentário fiscal do contribuinte substituto durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua emissão.

Art. 97 - A Declaração Bimestral de Retenção na Fonte conterá as seguintes indicações:

- I. - Quadro 01 - Da Declaração Bimestral de Retenção na Fonte: preencher com o número que deverá ser em ordem crescente;
- II. - Quadro 02 - Do Contribuinte Substituto: preencher com os dados que qualificam o contribuinte substituto (nome, endereço, cadastro geral dos contribuintes, inscrição municipal).
- III. - Quadro 03 - Da Relação dos Contribuintes Substituídos: preencher com a inscrição municipal no cadastro de atividades, nome, quantidade de notas fiscais e valor da retenção de cada contribuinte substituto durante o mês.
- IV. - Quadro 04 - Da Declaração: preencher conforme formulário elaborado para tal fim.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Substituição Tributária

Art. 98 - A responsabilidade do contribuinte substituto não exclui a do contribuinte substituído.

Art. 99 - São contribuintes responsáveis pelo pagamento do imposto, na forma condição de substitutos tributários, em relação aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

serviços que lhe forem prestados, com ou sem comprovação de inscrição no município:

- I. - os órgãos públicos;
- II. - os condomínios residenciais ou comerciais;
- III. - as cooperativas;
- IV. - os estabelecimentos industriais;
- V. - os estabelecimentos comerciais.

Art. 100 - Ficam responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualificados como contribuintes substitutos, as empresas e os empreiteiros de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes em relação aos serviços auxiliares, complementares e paralelos contratados com terceiros, tais como:

- I. - serviços de engenharia consultiva;
- II. - fiscalização e supervisão técnica de obras e de serviços de engenharia;
- III. - escavações, aterros, perfurações, desmontes, escoramentos, drenagens, sondagens e desmatamentos;
- IV. - revestimento de pisos, tetos e paredes;
- V. - carpintaria, serralharia e vidraça;
- VI. - impermeabilização e isolamento térmico e acústico;
- VII. - instalações hidráulica, elétrica, de comunicações, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e exaustão de gases de combustão, elevadores e condicionadores de ar;
- VIII. - levantamentos topográficos, batimétricos e aerofotogramétricos;
- IX. - terraplanagem, enrocamento e derrocamento;
- X. - estaqueamento, fundações e dragagens;
- XI. - transporte e fretes;
- XII. - decoração em geral;
- XIII. - outros semelhantes.

Art. 101 - O Contribuinte substituto fica obrigado a emitir o respectivo comprovante de retenção na fonte, em 3 vias, com a destinação seguinte:

- I - 1ª via - contribuinte substituído (prestador de serviço);
- II - 2ª via - Departamento de Tributação;
- III - 3ª via - contribuinte substituto (tomador do serviço).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 102- Os contribuintes substituídos deverão anotar no Livro de Registro do ISSQN a relação das notas fiscais que forem objeto de retenção na fonte.

SEÇÃO II Da Incidência e Da Base de Cálculo do ISSQN

Art. 103 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I. - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- II. - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissões;
- III.- da emissão da fatura ou título de crédito que a dispense;
- IV. - da emissão da nota de débito.

Art. 104 - No caso de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços do Código Tributário Municipal, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e respectivas alíquotas.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada;

Art. 105 - A base de cálculo do imposto poderá ser apurada, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por arbitramento, previsto no Código Tributário Municipal, ou fixada por estimativa.

Parágrafo único - O arbitramento deverá ser efetuado por no mínimo dois Fiscais de Tributos, com prévia autorização do Gerente do Departamento de Tributação.

SEÇÃO III Da Construção Civil

Art. 106 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da Lista de Serviços, o tributo pago pelas subempreitadas será subtraído do imposto devido, para contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 107 - Entendem-se por construção civil as seguintes obras e serviços:

- I. - edificações em geral;
- II. - rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos;
- III. - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV. - canais de drenagens ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V. - barragens e diques;
- VI. - sistemas de abastecimentos de água e de saneamento, poços artesianos;
- VII. - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII. - sistemas de telecomunicações;
- IX. - refinaria, oleodutos, gasodutos e outros sistemas e distribuição de líquidos e gases;
- X. - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI. - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição.

Parágrafo único - Entende-se por elementos construtivos essenciais os pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura.

Art. 108 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares à execução de obras de construção civil, desde que vinculados a uma obra de construção civil, lastreados por um contrato com os pressupostos e requisitos estabelecidos no Código Civil:

- I. - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, entroncamentos e derrocamentos;
- II. - concretagem e alvenaria;
- III. - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- IV. - carpintaria, serralheira, vidraçaria e marmorearia;
- V. - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

- VI. - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamentos de ar, de refrigeração, de vapor de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- VII. - a construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- VIII. - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes.

Art. 109 - Não se enquadram como serviços auxiliares da construção civil:

- I. - locação de máquinas, motores, formas metálicas, equipamentos e respectiva manutenção;
- II. - transporte e fretes;
- III. - decoração em geral;
- IV. - estudos de macro e microeconomia;
- V. - pesquisa de mercado;
- VI. - investigações econométricas e reorganizações administrativas;
- VII. - atuação por meio de comissões, inclusive a decorrente da cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII. - cobrança, pelo prestador de serviço, de despesas por ele realizadas e relativas a encargos do contratante, sendo tributável quantia cobrada que exceda o montante dos pagamentos efetuados.

Art. 110 - Quando a execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes for realizada por administração ou empreitada, a empresa prestadora de serviços ficará sujeita ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) com base na receita bruta da prestação de serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, mediante a comprovação de sua retenção na fonte.

Art. 111- A base de cálculo do imposto relativo aos serviços de construção civil é o respectivo preço, deduzido o valor das subempreitadas já tributadas neste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Parágrafo único - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 112 - Quando os serviços referidos forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo inclui, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 113 - Nos contratos de construção firmados antes do habite-se entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor das subempreitadas.

Parágrafo único - quando não forem especificados, nos contrato, os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 114 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

- Art. 115 - Os serviços de engenharia consultiva, são os seguintes:
- I. - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
 - II. - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
 - III. - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único - O tratamento fiscal previsto no caput deste artigo destina-se exclusivamente aos serviços de engenharia consultiva que estiverem relacionados com obras de construção civil, hidráulica, de escoramento e de contenção de encostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 116 - Na prestação de serviço incidente sobre a construção civil, hidráulica e outras semelhantes, realizadas por administração, empreitada ou subempreitada a base de cálculo é o preço do serviço, deduzidas do valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, comprovadas através da retenção do tributo na fonte.

Art. 117 - Quando os serviços forem prestados sob o regime de administração, desde que comprovadas por contrato escrito, a base de cálculo será do preço do serviço corrigido e reajustado.

Art. 118 - Quando os serviços forem prestados sob o regime de empreitada ou subempreitada, a base de cálculo do imposto será o preço dos serviços contratados, inclusive suas revisões e reajustamentos contratuais.

Art. 119 - Quando a construção for realizada pelo próprio incorporador, o preço do serviço será o valor da unidade imobiliária, aí não compreendida a fração ideal.

Art. 120 - Comprovada a entrada de numerário na empresa, recebido do cliente e destinado à construção, através de qualquer documento ou registro contábil, considera-se como contrato de empreitada com o intuito de promover ou realizar a construção.

Art. 121- O valor da fração ideal, para efeito de exclusão da base de cálculo, corresponderá ao preço de aquisição do terreno, dividido pelo número de unidades da construção, levando-se em conta proporcionalmente às diferenças de áreas das unidades.

SEÇÃO IV Das Demais Atividades

Art. 122 - Nos serviços de assistência médico-hospitalar prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres, inclusive os prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, a base de cálculo do imposto é receita bruta, nela incluído o valor das diárias hospitalares, de alimentação, dos medicamentos e congêneres observando o que determina o art. 28º, inciso IV, da Lei nº192/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

Art. 123 - Os intermediário de negócios, inclusive corretores e agenciadores de pedidos que, sem relação de emprego com estabelecimento de qualquer natureza, atuem, de maneira estável em caráter profissional, terão o ISSQN o calculado sobre a receita bruta, ainda que:

- I. - auferirem unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
- II. - estejam obrigados a prestar contas dos preços recebidos;
- III. - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Art. 124 - O ISSQN incidente sobre os serviços das companhias de seguro e capitalização será calculado sobre a receita bruta proveniente das taxas de:

- I. - expediente, relativa à expedição de apólice;
- II. - coordenação, administração ou distribuição de co-seguros.

Art. 125 - O ISSQN incide sobre a taxa de coordenação, recebida pela seguradora, decorrente da liderança em co-seguros e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão paga ao corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único: Quando não discriminado o valor da taxa de coordenação ou quando esse valor for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base da cálculo.

Art. 126 - O ISSQN incidente sobre as agências de companhias seguradoras será calculado sobre a receita bruta proveniente:

- I. - de comissão de agenciamento fixado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- II. - da participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art. 127 - O ISSQN incide sobre o total das comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive as auferidas por sócios ou dirigentes das Empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

Art. 128 - O ISSQN incidente sobre prestação de serviços realizados por administradoras de cartão de crédito será calculado sobre as seguintes receitas:

- I. - taxa de inscrição do usuário;
- II. - taxa de renovação do crédito;
- III. - taxa de filiação do estabelecimento;
- IV. - comissão recebida dos estabelecimentos filiados a títulos de intermediação;
- V. - taxa de alterações contratuais;
- VI. - outros serviços congêneres.

Art. 129 - O ISSQN incidente sobre os serviços de distribuição, venda ou aceitação de bilhetes de loterias será calculado sobre as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador dos serviços.

Art. 130 - O ISSQN incidente sobre os serviços de arrendamento mercantil será calculado sobre todos os valores percebidos na operação, tais como: ônus iniciais, aluguéis, taxas de intermediação, de compromisso, de administração, de assistência técnica e outros.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, o negócio jurídico realizado entre pessoas jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio deste.

Art. 131 - O ISSQN incide sobre a receita de comissões das pessoas jurídicas que prestam serviços como representantes comerciais, considerando-se mês de competência o da recepção dos avisos de crédito, salvo quando antecedidos pelo recebimento das próprias comissões, caso em que prevalecerá o mês do recebimento destes.

Art. 132 - O ISSQN incide sobre a prestação de serviços de copiagem de documentos, plantas, desenhos e outros assemelhados, por qualquer processo, será calculado sobre o preço do serviço e devido pelo estabelecimento prestador.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Art. 133 - São considerados serviços turísticos, para fins previstos neste Regulamento:

- I. - agenciamento ou venda de passagens terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II. - reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no País e no exterior;
- III. - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios dentro e fora do País;
- IV. - fornecimento de guias e intérpretes;
- V. - exploração de serviço de transporte turísticos em ônibus, micro-ônibus ou similares, por conta própria ou de terceiros.

Art. 134 - A base de cálculo do ISSQN incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive:

- I. - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados;
- II. - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 135 - Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

Parágrafo único - Não são deduzíveis as despesas de financiamento, as passagens e as hospedagens dos guias e intérpretes; as comissões pagas a terceiros; as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

Art. 136 - Nos serviços turísticos contratados em moeda estrangeiras, inclusive em relação ao turismo receptivo, a base de cálculo do ISSQN será o valor resultante da conversão das divisas ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 137 - Na base de cálculo do ISSQN devido pelos serviços de florestamento e reflorestamento, de acordo com a Lei Federal nº 5.106, de 02.09.66, incluem-se as atividades: desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

Art. 138 - O ISSQN incidente sobre as empresas de transporte de natureza estritamente municipal será calculado sobre o preço do serviço cobrado ao usuário e compreende o transporte:

- I. - coletivo ou de passageiros que é realizado em regime de permissão ou concessão do poder competente;
- II. - coletivo de carga que abrange os serviços de transporte de bens, objetos, valores e mercadorias;
- III. - individual de pessoas, realizado por livre acordo entre transportador e o interessado sem itinerário fixo;
- IV. - individual de cargas.

Art. 139 - Nos casos em que a empresa de transporte de carga, embora cadastrada, não possua frota própria, limitando-se a agenciar transporte para terceiros, considera-se a base de cálculo do ISSQN a diferença entre o preço pago à efetiva transportadora desde que este último:

- I. - seja inscrito no Cadastro Geral de Atividades do município;
- II. - emita nota fiscal de prestação de serviço.

Parágrafo único - Não sendo inscrito o transportador efetivo ou cobrando este o serviço de transporte de carga por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

Art. 140 - A base de cálculo do ISSQN são as receitas decorrentes de todos os serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos, cooperativas de créditos e demais instituições financeiras, nos termos da Lista de Serviços, tais como:

- I. - cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
- II. - protesto de títulos;
- III. - sustação de protestos;
- IV. - devolução de títulos não pagos;
- V. - manutenção de títulos vencidos;
- VI. - fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
- VII. - quaisquer outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, tais como: cancelamento de título e notas de seguros;
- VIII. - fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
- IX. - emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

- X. - transferência de fundos;
- XI. - devolução de cheques;
- XII. - sustação de pagamento de cheques;
- XIII. - ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio;
- XIV. - emissão e renovação de cartões magnéticos;
- XV. - consulta em terminal eletrônico;
- XVI. - pagamento por conta de terceiros, inclusive o feito fora do estabelecimento;
- XVII. - elaboração da ficha cadastral;
- XVIII. - aluguel de cofres;
- XIX. - fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extrato de conta;
- XX. - emissão de carnês;
- XXI. - manutenção de contas inativas;
- XXII. - abono de firmas, recolhimento e remessa de numerário;
- XXIII. - serviço de compensação;
- XXIV. - licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guia de importação e exportação; cheque especial; crédito geral e outros)
- XXV. - outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
- XXVI. - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- XXVII. - administração e distribuição de co-seguro;
- XXVIII. - agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- XXIX. - intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- XXX. - serviços de agenciamento e intermediação em geral;
- XXXI. - auditoria e análise financeira;
- XXXII. - fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XXXIII. - análise técnico-econômico-financeiro de projetos;
- XXXIV. - planejamento e assessoramento financeiro;
- XXXV. - consultoria e assessoramento administrativo;
- XXXVI. - processamento de dados e atividades auxiliares;
- XXXVII. - arrendamento mercantil (leasing);
- XXXVIII. - locação de bens móveis;
- XXXIX. - resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XL. - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

- XLI. - serviços do PASEP/PIS, Previdência Social e FGTS;
- XLII. - administração de crédito educativo;
- XLIII. - administração de seguro desemprego.

Art. 141 - A base de cálculo do ISSQN devido pelos estabelecimentos particulares de ensino compões-se:

- I. - das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrições ou matrícula;
- II. - das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:
 - a) Fornecimento de material escolar, inclusive livros;
 - b) Fornecimento de alimentação;
- III. - a receita oriunda do transporte de alunos;
- IV. - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

Art. 142 - Os estabelecimentos de ensino que utilizarem carnês de pagamento deverão emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços para as receitas que não estejam incluídas no carnê, bem como escriturá-las, em coluna separada, no livro fiscal.

Art. 143 - As pessoas jurídicas que promovem a intermediação de veículos por consignação, deverão calcular o tributo sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Art. 144 - As empresas que prestam serviços de diversões públicas ficam sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo único - a base de cálculo do ISSQN incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, cobrado do usuário.

Art. 145 - Nos serviços de diversões públicas consistentes na apresentação de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, discotecas e congêneres, bem como em quadras de esportes e similares, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos, equipamentos e materiais aos usuários.

Art. 146 - Os responsáveis pela realização de espetáculos de diversões são obrigados a observar as seguintes normas:

- I. - fornecer bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II. - colocar, na bilheteria, tabuleta com os preços dos ingressos, visível do exterior;
- III. - comunicar previamente à autoridade competente as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Art. 147 - Os promotores de espetáculos de diversões públicas deverão emitir, para controle de venda de ingressos, borderôs diários que contenham as seguintes informações:

- I. - data;
- II. - local de venda;
- III. - preço unitários de cada espécie de ingresso;
- IV. - valores parciais correspondentes às vendas de cada espécie de ingresso;
- V. - valor total das vendas efetuadas na data.

Art. 148 - O ISSQN devido pela promoção de espetáculo de diversão pública poderá ser fixado a partir de base de cálculo estimada.

Art. 149 - Os clubes que promoverem espetáculos de diversões com venda de ingressos ao público ficam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 150 - O ISSQN incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos, equipamentos de jogos e diversões.

Art. 151 - O ISSQN incide sobre os serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade compreende o estudo prévio do produto ou serviço a anunciar, a criação do plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de desenho-projeto através da utilização de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

Art. 152 - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo do ISSQN compreenderá:

- I. - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;
- II. - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;
- III. - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
- IV. - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços próprios por ordem e conta do cliente;
- V. - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;
- VI. - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representações e outros dispêndios feitos por ordem e conta de clientes.

Art. 153 - O ISSQN incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas, observando o disposto no art. 28, inciso V da Lei nº 192/02:

- I. - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;
- II. - encadernação de livros e revistas;
- III. - confecção de impressos;
- IV. - confecção de impressos de segurança;
- V. - acabamento gráfico.

Art. 154 - A base de cálculo do ISSQN nos serviços de funerais constitui-se da receita bruta auferida pela empresa de serviços funerários, decorrentes, dentre outras, das seguintes atividade:

- I. - fornecimento do caixão, urna ou esquife;
- II. - aluguel de capela;
- III. - transporte do corpo cadavérico;
- IV. - fornecimento de flores, coroas e outros pagamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

- V. - desembaraço de certidão de óbito;
- VI. - fornecimento de véu, essa e outros adornos;
- VII. - embalsamento, embelezamento ou restauração de cadáveres;
- VIII. - receitas oriundas de planos de assistência funerária, que assumam o compromisso de pagar ou reembolsar as despesas funerárias e assemelhadas de seus clientes ou associados, inclusive através de contratação de terceiros.

Art. 155 - A base de cálculo dos serviços é a receita bruta decorrente da venda de todos os planos de saúde por entidades que assumam o compromisso de pagar ou reembolsar as despesas médico-hospitalares e assemelhadas de seus clientes ou associados, inclusive através de contratação de terceiros.

Art. 156 - No caso de utilização de carnês para recebimento de mensalidades, as empresas de planos de saúde deverão efetuar os respectivos lançamentos no Livro de Registro do ISSQN.

Art. 157 - Considera-se locação de bens móveis incorpóreos, para fins de tributação pelo ISSQN:

- I. - a cessão parcial de direitos de uso e gozo de propriedade industrial, artística ou literária, inclusive franquias, marcas, patentes, programas de computador e outros;
- II. - a cessão de direitos de uso de dependências de clubes, boates, escolas, hotéis e congêneres, para recepções, festas, congressos, simpósios e outros.

Parágrafo único - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços é a receita bruta, vedadas quaisquer deduções.

Art. 158 - O imposto incidente sobre os serviços prestados pelas empresas administradoras de imóveis e de condomínios em geral será calculado sobre as seguintes receitas:

- I. - taxas de administração;
- II. - comissões em geral;
- III. - honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica, assistência a reuniões de condomínio e similares;
- IV. - taxas de elaboração de fichas cadastrais; taxas de expedientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

- V. - reembolso de despesas relacionadas com a prestação de serviços;
- VI. - outras receitas congêneres.

Art. 159 - O ISSQN incidente sobre os serviços hoteleiros e congêneres será calculado sobre:

- I. - o preço da hospedagem;
- II. - o valor da alimentação, quando incluído na diária;
- III. - o valor do reembolso de despesas;
- IV. - outras receitas congêneres.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo as gorjetas pagas, ainda que compulsoriamente, pelos hóspedes e destinadas diretamente à remuneração dos empregados do prestador de serviço.

§ 2º - Equiparam-se aos hotéis:

- a) as atividades hoteleiras exercidas em condomínios de apart-hotel ou hotel-residência e motéis;
- b) as pensões, hospedarias, casas de cômodos.

Art. 160 - O ISSQN devido pelas empresas de informática incidirá sobre a prestação dos seguintes serviços:

- I. - implantação e desenvolvimento de sistemas;
- II. - programação;
- III. - processamento de dados;
- IV. - consultoria e assistência técnica em processamento de dados;
- V. - análises de sistemas;
- VI. - determinação de rotinas, layouts de formulários, fluxogramas;
- VII. - elaboração de manuais técnicos;
- VIII. - cessão de uso de programas de computação;
- IX. - cessão de recursos computacionais;
- X. - locação de programas de computador;
- XI. - digitação de dados;
- XII. - treinamento de pessoal;
- XIII. - locação de equipamentos;
- XIV. - instalação de equipamentos;
- XV. - manutenção de equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

SEÇÃO V Do Profissional Autônomo

Art. 161 - O ISSQN incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado mediante alíquotas fixas com base na URM conforme tabela.

Parágrafo único - O profissional autônomo, integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto previsto neste artigo, mas será utilizado como base de cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade.

Art. 162 - Considera-se profissional autônomo:

- I. - o profissional de nível superior registrado no conselho ou órgão profissional próprio que realize trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico consoante a sua categoria profissional;
- II. - o profissional de nível médio, isto é, todo aquele que exerce uma profissão considerada auxiliar ou afim de nível superior;
- III. - o agente auxiliar do comércio, a saber:
 - a) despachante e comissário;
 - b) perito e avaliador;
 - c) agente da propriedade industrial;
 - d) representante comercial e corretor;
 - e) leiloeiro.

Parágrafo único - Entende-se por profissional autônomo o contribuinte que execute, pessoalmente, atividade inerente à sua categoria profissional e que tenha o seu serviço até 3 (três) empregados ou terceiros para auxiliá-lo diretamente no exercício de sua atividade.

SEÇÃO VI Das Sociedades de Profissionais

Art. 163 - As sociedades de profissionais autônomos pagarão o imposto de acordo com a Tabela do Anexo I do Código Tributário, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Parágrafo único - Para fins de aplicação deste artigo considera-se sociedade de profissionais autônomos, para prestação de serviços, a constituída de:

- I. - médicos, dentistas e veterinários;
- II. - enfermeiros e protéticos (prótese dentária);
- III. - laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica;
- IV. - advogados ou provisionados;
- V. - agentes de propriedade industrial;
- VI. - economistas;
- VII. - contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- VIII. - engenheiros, arquitetos e urbanistas.
- IX.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 164 - Considera-se área construída descoberta, para efeito de avaliação da Propriedade Predial e Territorial Urbana, toda a superfície construída que integre ou não unidade imobiliária construída coberta, com destinação específica, tais como: piscina, terraço, playground, deck, tanques elevados, quadra de esportes, varandas, áreas cimentadas ou asfaltadas destinadas a depósitos de máquinas e equipamentos.

Parágrafo único - Exclui-se como área construída descoberta, para efeito tributário, as de pavimentação, jardins, estacionamentos, parques de recreação, pátio de manobras, reservatórios ou tanques e rampas de acesso e assemelhados.

Art. 165 - Considera-se mezanino ou sobreloja o andar que intermedeia dois pavimentos, seja de estrutura de concreto, ferro, madeira ou outros materiais, cuja finalidade é aumentar a área de unidade imobiliária, independente de sua destinação.

Art. 166 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de imóveis edificados, incidirá sobre aqueles com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiros ou feita em terreno alheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

**Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30**

§ 1º - O imposto incide sobre imóveis edificados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido, desde que esteja ocupado.

§ 2º - Entende-se também como ocupado, para efeitos de tributação, o imóvel que esteja em condições de ocupação.

§ 3º - Presume-se por construção licenciada por terceiros aquela cuja autorização tenha sido concedida a pessoa diversa daquela que conste no Registro de Imóveis como titular do imóvel:

Art. 167 - A área construída coberta é o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção, computando-se também a superfície:

- I. - das sacadas;
- II. - das varandas cobertas ou descobertas;
- III. - dos terraços cobertos ou descobertos em níveis diferentes ao do solo, com acesso permanente;
- IV. - das sobrelojas e mezaninos;
- V. - do sótão e porão desde que constituam compartimentos habitáveis;
- VI. - das garagens cobertas e descobertas;
- VII. - das vagas de garagens cobertas com estruturas permanentes;
- VIII. - das quadras de esporte que não se caracterizem como terreno original;
- IX. - das áreas edificadas destinadas ao lazer, cobertas ou descobertas, inclusive piscinas;
- X. - das áreas abrigadas sob estruturas em balanço que não constituam beirais, desde que tenham destinação útil permanente.

§ 1º - Não serão computadas as áreas de:

- I. - marquise, até no máximo metade do recuo;
- II. - abrigo de medidores, de lixo, de hidrantes; caixa de tubos de água; esgoto; energia; reservatório enterrado; saída de incêndio (na parte fora da projeção da edificação); abrigo de bombas;
- III. - acesso à edificação ou passagens externas com pérgolas vazadas;
- IV. - bilheterias, portarias, guaritas, desde que não ultrapassem a área de 5,00m²;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

- V. - placas com nome ou número de edificação, muros, bancos, espelho d'água;
- VI. - rampas, passarelas e escadas de acesso da rua à edificação, desde que corresponda, no máximo, à metade do recuo;
- VII. - garagens descobertas, desde que seja mantido livre acesso para pedestres com largura mínima de 2(dois) metros;
- VIII. - coberturas de tanques e pequenos telheiros com área até 4,00m².
- IX. - "decks" de piscinas e "playground" descobertos situados no pavimento térreo.

§ 2º - sobreloja é o piso elevado no interior de um compartimento, com acesso independente, ocupando 100% do pavimento térreo.

§ 3º - mezanino é o piso elevado no interior de um compartimento, com acesso dependente do térreo, com projeção inferior ao pavimento térreo.

Art. 168 - Para os imóveis objeto de remembramento ou desmembramento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício seguinte ao ano da respectiva averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Os responsáveis por loteamento ou desmembramento deverão remeter mensalmente ao Departamento de Tributação a relação dos lotes que tenham sido alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome e CPF do adquirente, seu endereço e as características do imóvel.

Art. 169 - Considera-se extinto o crédito tributário pelo pagamento antecipado desde que o valor com o respectivo desconto seja integralizado até a data do vencimento da cota única.

Art. 170 - O desconto para pagamento antecipado só será concedido se este for integral e realizado até o vencimento da cota única.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

CAPÍTULO V

Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

Art. 171 - Ocorre o fato gerador sempre que o imóvel objeto de transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe no território deste Município, ainda que o respectivo ato ou contrato tenha sido realizado em outro.

§ 1º - Na alienação de terreno ou fração ideal do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido imóvel, incluídos a construção e benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade ou direito real.

§ 2º - O compromissário comprador do lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e benfeitorias, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição de um dos seguintes documentos:

- I. - alvará de licença para construção;
- II. - contrato de construção devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º - Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição, a critério do Departamento de Tributação e a cargo do interessado na não incidência.

Art. 172 - Estão compreendidos na incidência do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis:

- I. - a compra e venda;
- II. - a dação em pagamento;
- III. - a permuta;
- IV. - a arrematação, adjudicação e a remissão;
- V. - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VI. - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- VII. - a cessão de direitos a sucessão;
- VIII. - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido a venda do alheio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

- IX. - a cessão de direito do arremate ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X. - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes a transmissão de bem ou de direitos e seu estabelecimento;
- XI. - a aquisição por usucapião;
- XII. - a atribuição de bem ou direito em excesso ao cônjuge meeiro em processo de separação ou dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas;
- XIII. - a transferência de bens ou direito ao patrimônio capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XIV. - a transferência de bens ou direitos do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos sócios acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- XV. - a aquisição de terras devolutas;
- XVI. - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de sociedade, cuja atividade preponderante, conforme define a lei, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
- XVII. - quaisquer outros atos os contratos translativos de propriedade de imóveis ou de direitos a eles relativos, situado no município, sujeito a transcrição na forma da lei.

Art. 173 - Havendo avaliação judicial, esta só prevalecerá se o valor venal estipulado for igual ou superior ao previsto nas tabelas adotadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Caso o valor venal seja inferior ao valor previsto nas referidas tabelas, caberá à autoridade administrativa recorrer solicitando avaliação contraditória com a assistência de perito designado pela Secretaria de Finanças.

Art. 174 - Os tabeliães e escrivães a quem competir a lavratura de instrumentos translativos de propriedade ou de contratos ou termos judiciais em que seja devido o Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis expedirão guia para pagamento do tributo, antes da celebração do respectivo ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

Parágrafo único - O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) que servirá de instrumento para o recolhimento do imposto deverá ser transcrito literalmente no instrumento, termo ou contrato.

Art. 175 - Quando houver imunidade ou isenção ou não incidência do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, o beneficiário juntará o ato declaratório obtido através de processo administrativo fiscal, o qual será transcrito no instrumento, termo ou contrato.

Art. 176 - Quando a transação for realizada por instrumento particular, o imposto será declarado pelo transmitente e adquirente ou cedente e cessionário ou permutantes.

Parágrafo único - O prazo é de 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento e sempre antes do registro em cartório oficial de imóveis sob pena de incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 177 - O Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis pela aquisição de bens por usucapião será declarado pelo escrivão do feito, antes da extração da respectiva carta de sentença, na qual se transcreverá literalmente no respectivo documento de arrecadação.

Art. 178 - Os tabeliães e escrivães que expedirem guia de informação do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:

- I. - existência de compromisso de compra e venda com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substabelecimentos, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrado por qualquer das partes, sob pena de responsabilidade do emitente pela omissão, quando constem de suas notas ou forem mencionados na escritura ou contrato, ou sob pena de responsabilidade dos interessados, pela falta de veracidade das informações que prestarem;
- II. - o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou a alguns deles de bens imóveis ou direitos a eles relativos, esclarecendo em qualquer caso se os bens imóveis ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

direitos recebidos pelo aquinhoto haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua nova quota capital;

- III. - na enfiteuse, foro, jóias e laudêmos convencionais;
- IV. - na subfeiteuse, as pensões e seu quantum;
- V. - no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminados no último caso o tempo de duração;
- VI. - nas arrematações, a avaliação para a primeira praça, sua data e o valor nesta ou em leilão alcançado.

Art. 179 - A Secretaria de Finanças poderá firmar convênio com a Junta Comercial do Estado da Bahia a fim de que todas as averbações de contratos em que haja incorporação de bens imóveis à sociedade ou sua reversão aos sócios, ou desincorporação em favor de terceiros, sejam comunicadas à Secretaria no prazo máximo de 30(trinta) dias da averbação.

Art. 180 - Os escrivães, notários e os oficiais do registro de imóveis são obrigados a facultar a qualquer representante do Fisco o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, assim como a fornecer, independente de qualquer remuneração, as certidões solicitadas.

Art. 181 - Transitada em julgado a sentença homologatória do cálculo do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, e não tendo sido este pago no prazo regulamentar, a autoridade administrativa requererá a certidão competente para inscrição do débito em dívida ativa, promovendo em seguida a execução fiscal.

Art. 182 - Nenhuma precatória para avaliação de bens imóveis ou direitos a eles relativos será devolvida ao juízo sem o pronunciamento do representante legal da Fazenda Pública, sob pena de responsabilidade do serventuário pelo imposto devido e acréscimo legais.

Art. 183 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre os imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

de Bens Imóveis ou certidão que comprove que o contribuinte goza de imunidade ou isenção ou que não haja incidência do imposto.

Art. 184 - A certidão a que se refere o artigo anterior será requerida ao Departamento de Tributação através de procedimento administrativo fiscal, devidamente instruído com os documentos comprobatórios da situação prevista.

Parágrafo único - A certidão somente será expedida após diligência e pronunciamento necessários do Departamento de Tributação.

TÍTULO IV Dos Preços Públicos

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 185 - O sistema de preços públicos no Município de São Félix do Coribe compreende o uso das áreas de domínio público, dos seus bens patrimoniais e os serviços seguintes:

- I. - expediente;
- II. - mercados e entrepostos públicos;
- III. - transporte coletivo;
- IV. - coleta e remoção de lixo em imóveis não residenciais;
- V. - serviços diversos;
- VI. - cemitério;
- VII. - bares e congêneres;
- VIII. - coleta e remoção de entulhos;
- IX. - aforamento.

CAPÍTULO II Das Normas Gerais

Art. 186 - Aplicam-se aos preços públicos, no tocante ao lançamento, processo fiscal e cobrança da dívida ativa as disposições do Código Tributário do Município, suas alterações e decretos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

SEÇÃO I

Da Fixação do Preço e Critérios de Aplicação

Art. 187 - A fixação do preço público relativo aos serviços prestados pelo Município e ao uso dos bens de domínio público e patrimoniais terá como base, respectivamente, o custo unitário do serviço e o valor do bem imóvel utilizado.

Art. 188 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado:

- I. - o custo total de serviço, verificado no último exercício;
- II. - a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviços;
- III. - o volume do serviço prestado ou a prestar;
- IV. - preço de mercado.

§ 1º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

§ 2º - O volume do serviço será apurado, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, ou pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apura-lo.

Art. 189 - Quando o Município não tiver o monopólio de prestação do serviço, o preço poderá ser fixado, com base nos preços de mercado.

Art. 190 - O preço para uso de bem imóvel será apurado mediante avaliação administrativa, não podendo o seu valor ser inferior ao apurado para fins de fixação do valor venal da propriedade, o preço público será reajustado com base na avaliação atualizada do imóvel.

Art. 191 - O preço do serviço para uso de bem imóvel utilizado será reajustado em qualquer época sempre que se verificar sua não correspondência, respectivamente, com o custo do serviço ou o valor do imposto.

§ 1º - O reajustamento dos preços públicos será proposto por uma comissão técnica e aprovado por decreto composto de:

- a) Secretário da Fazenda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

- b) Gerente do Departamento de Tributação;
- c) Fiscal de Tributos Municipais;
- d) Secretário de Serviços Públicos.

§ 2º - A comissão a que se refere o parágrafo anterior será nomeada pelo Prefeito, sendo o Secretário da Fazenda o seu presidente nato.

Art. 192 - Os preços públicos serão fixados mediante tabelas aprovadas por decretos, com base nos critérios seguintes:

- I. - aplicação de alíquotas sobre URM;
- II. - aplicação de alíquotas sobre a avaliação do bem imóvel;
- III. - em moeda corrente;
- IV. - preço de mercado.

SEÇÃO II Do Pagamento

Art. 193 - Far-se-á o pagamento do preço público contra a prestação do serviço ou pelo uso de bem público e patrimonial, mediante preenchimento Documento de Arrecadação Municipal (DAM), podendo o pagamento ser efetuado na rede bancária autorizada ou posto de arrecadação de tributos e rendas municipais.

Art. 194 - O processamento e controle de arrecadação dos preços públicos deverão ser exercidos pelos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços ou fiscalização do uso dos bens públicos, segundo normas estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

SEÇÃO III Das Infrações e Penalidades

Art. 195 - O não pagamento dos débitos resultantes de utilidades fornecidas, de prestação de serviços ou do uso de bens públicos e em razão de exploração de serviços municipais, acarretará as medidas seguintes:

- I. - corte no funcionamento do serviço;
- II. - suspensão do uso do bem imóvel;
- III. - cassação ou suspensão da concessão ou permissão de exploração do serviço público;
- IV. - inscrição do débito em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

CAPÍTULO III Das Normas Especiais

SEÇÃO I Dos Serviços de Expediente

Art. 196 - O preço público pela prestação do serviço de expediente é devido pela apresentação de petições, memoriais e documentos de qualquer natureza que dependem de despacho, e demais atos administrativos, emanados do Poder Público Municipal.

Art. 197 - O preço público é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo, sendo calculado de acordo com tabela aprovada por decretos e somente serão recebidos os documentos, autuados e instruídos após o seu pagamento.

SEÇÃO II Dos Serviços de Mercados Públicos

Art. 198 - O preço público pela exploração dos mercados públicos municipais é devido pelo uso de suas áreas, sob o regime de concessão ou permissão, e será fixada em tabela aprovada por decreto.

Art. 199 - É proibido, no contrato de concessão e tempo de permissão para exploração dos mercados públicos, o uso de cláusulas que:

- I. - estabeleça preço diferente do fixado na respectiva tabela de preços;
- II. - permita locação de áreas interna e externa.

Parágrafo único - A infração dos incisos deste artigo dá causa à rescisão de contrato de concessão ou cassação de termo de permissão de uso, independente da aplicação de penalidades previstas em lei.

Art. 200 - Os concessionários e permissionários de uso de mercados públicos são os responsáveis pelo pagamento de taxas e preços de serviços públicos, tais como; limpeza pública, segurança, iluminação, energia elétrica, telefone e das despesas de conservação e vigilância interna dos mercados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

SEÇÃO III

Do Uso de Bens Públicos Municipais

Art. 201 - O preço público é devido pelo uso dos bens públicos municipais e recai sobre a ocupação:

- I. - de bem de domínio público;
- II. - de bem de uso dominal.

§ 1º - São bens de domínio público as ruas, avenidas, praças, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

§ 2º - São bens de uso dominal os prédios e terrenos não destinados aos serviços públicos municipais.

Art. 202 - O preço público para uso dos bens municipais será calculado em conformidade da tabela aprovada por decreto.

Art. 203 - Fica dispensado do pagamento do preço público o uso de placas indicativas de trânsito, de nomes de logradouros e para fins turísticos.

SEÇÃO IV

Dos Serviços de Transporte Coletivo

Art. 204 - O preço público pela exploração dos serviços de transporte coletivo é devido pelas empresas concessionárias e permissionárias de prestação de serviço e será cobrado de acordo com tabela aprovada por decreto.

Parágrafo único - Compreende-se como serviço público de transporte coletivo o transporte de passageiros através de ônibus, lotação, microônibus, taxi e congêneres, dentro do território do Município.

SEÇÃO V

Dos Cemitérios

Art. 205 - O preço público pela utilização de cemitério mantida pelo Poder Público Municipal é devido pelo respectivo responsável e será cobrado de acordo tabela aprovada por decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

Av. Luiz E. Magalhães, s/nº - São F. Coribe Ba
CNPJ.Nº 16.430.951/0001-30

SEÇÃO VI

Da Prestação de Serviços Diversos

Art. 206 - O preço público pela prestação de serviços diversos é devido sempre que o interessado solicite do serviço público a prestação de qualquer serviço que possa ser executado por empresa privada ou profissional autônomo.

Art. 207 - O pagamento do preço precederá ao ato da prestação do serviço e será cobrado de acordo com tabela aprovada por decreto, abaixo discriminada.

TABELA DE RECEITA PARA COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS

Código	Especificações	URM
1	Taxa de Expediente	03
2	Taxa de Vistoria Fiscal	10
3	Taxa de Busca de Documentos	05
4	Taxa 2ª via - Documentos	04
5	Título Dominial (por m2 do terreno)	0,18

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 208 - Os órgãos administrativos de julgamento utilizarão subsidiariamente as normas da legislação pátria, especialmente a legislação processual civil.

Art. 209 - A Secretaria de Finanças orientará a aplicação do presente Regulamento, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 210 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe - BA., em 04 de Abril de 2003.

Moacir Pimenta Montenegro
PREFEITO



DECRETO – Nº 964



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE



Prefeitura Municipal
SÃO FÉLIX DO CORIBE
A mudança em nossas mãos

DECRETO Nº 964, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Altera a Tabela de Receita Para Cobrança de Preços Públicos do Decreto nº 187/2003.

O Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e como autoriza a Lei nº 192 de 31 de Dezembro de 2002.

DECRETA:

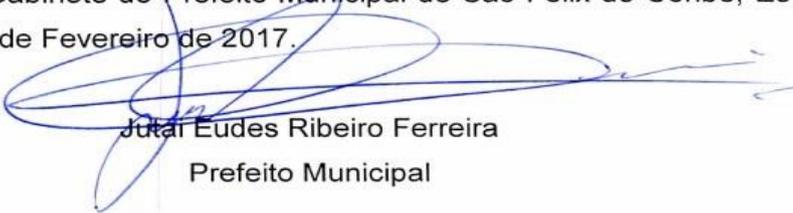
Art. 1º - Ficam alterado os valores da Tabela de Receita Para Cobrança de Preços Públicos do Decreto nº 187/2003.

Art. 2º - Tabela de Receita Para Cobrança de Preços Públicos do Decreto nº 187/2003, passa a vigorar com os valores abaixo discriminados:

Código	Especificações	URM
1	Taxa de Expediente	06
2	Taxa de Vistoria Fiscal	25
3	Taxa de Busca de Documentos	15
4	Taxa 2ª via – Documentos	12
5	Título Dominial (por m2 do terreno)	0,30

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe, Estado da Bahia; em 21 de Fevereiro de 2017.


Júlia Eudes Ribeiro Ferreira
Prefeito Municipal



DECRETO – Nº 985

DECRETO n.º 985 de 24 de abril de 2017.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE - BA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n.º 192, de 31 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam alterados os prazos para pagamento do IPTU/2017, estabelecidos no Decreto nº 943 de 03/01/2017, que poderá ser quitado em Cota Única ou até 06 (seis) parcelas mensais, de acordo com as seguintes tabelas:

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU – 2017 (COTA ÚNICA)

COTA ÚNICA	
Vencimento	31/07/2017
Desconto	10%

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO IPTU – 2017 (PARCELAMENTO)

PARCELAMENTO						
Parcela	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a
Vencimentos	31/07/2017	31/08/2017	30/09/2017	31/10/2017	30/11/2017	29/12/2017

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30 (trinta reais).



Art. 2.º - Não havendo expediente bancário em quaisquer dos prazos constantes dos carnês de IPTU, o vencimento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 3.º - O pagamento em parcelas deverá ser feito até o vencimento na rede bancária credenciada e em caso de atraso, ficará sujeito aos acréscimos moratórios legais.

Art. 4.º - A quitação total do tributo que for parcelado só será reconhecida, após o pagamento de todas as parcelas.

Art. 5.º - Considera-se legalmente notificado o contribuinte após publicação do Edital comunicando o lançamento e os prazos de pagamento do IPTU/2017.

Art. 6.º - A possibilidade de entrega do carnê pelo Fiscal de Tributos não desobriga o contribuinte de procurá-lo na Secretaria Municipal da Fazenda, caso não o recebeu até o dia 30 de Abril de 2017.

Art. 7.º - O prazo de impugnação ou pedido de revisão dos valores de lançamento será o mesmo do vencimento da primeira cota.

Art. 8.º - As alterações nos valores de lançamento somente serão efetivados após despacho fundamentado da autoridade competente, através de processo administrativo, sob pena de responsabilidade funcional e sujeitando o infrator às penalidades previstas no Art. 3.º da Lei Federal n.º 8137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

Art. 9.º - Poderão ser feitos lançamentos complementares sempre que os dados cadastrais do imóvel estiverem com valores errados ou informações insuficientes ao seu correto enquadramento legal.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Coribe, 24 de abril de 2017.

A mudança em nossas mãos

Jutai Eudes Ribeiro Ferreira

Prefeito



DECRETO – Nº 986

DECRETO nº 986, de 02 de Maio de 2017.

“exoneração de pessoal comissionado e dá
outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 75 da Lei Orgânica
Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada do cargo comissionado de Vice-Diretora de Escola, símbolo
FGM-6, a Sra. Celeste Cristina de Melo Santana, nomeada através do Decreto 963 de 01 de
Fevereiro de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de Maio de 2017

Prefeitura Municipal
SÃO FÉLIX DO CORIBE

Jutai Eudes Ribeiro Ferreira

A mudança em nossas mãos
Prefeito Municipal



PORTARIA – Nº 255

PORTARIA Nº 255 de 25 de abril de 2017

Interrompe a Pedido, Licença Para
Tratar de Interesse Particular e
Concede Licença Prêmio.

O Secretário de Administração de São Félix do Coribe, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 19, 2º, incisos XV e XX da Lei Orgânica Municipal

R E S O L V E:

Art. 1º INTERROMPER a pedido, licença sem remuneração para tratar de assunto particular, a vencer no dia 16/09/2017, do Servidor Cleber Fernandes da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde devendo o mesmo retornar à atividade laboral nesta data.

Art. 2º Conceder Licença Prêmio por assiduidade nos períodos abaixo especificados, aos seguintes servidores:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Jardson Lima Costa	Guarda Civil Municipal	01/06/2006 a 31/05/2011	01/04/2017 a 29/06/2017

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor nata de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

São Félix do Coribe – BA, em 25 de abril de 2017.

Marinaldo Magalhães Carneiro

Secretário Municipal de Administração



PORTARIA – Nº 256

PORTARIA nº 256 de 04 de Maio de 2017.

“Dispõe sobre nomeação de pessoal comissionado e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 75 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada ao cargo comissionado de Diretora de Tributos, constante da estrutura administrativa do Município de São Félix do Coribe a Servidora: **Keila Bento de Almeida** – Matrícula 1200-1. Símbolo CC-8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Coribe – BA, em 04 de Maio de 2017.

Prefeitura Municipal

SÃO FÉLIX DO CORIBE

Jutai Eudes Ribeiro Ferreira

Prefeito Municipal

A mudança em nossas mãos

Darlan Mascarenhas Santos Torres

Secretário Municipal da Fazenda